

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL – CESAMA.**

**A/C DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.**

**LICITAÇÃO ELETRÔNICA CESAMA N. 004/21**

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**SM7 ENGENHARIA, TECNOLOGIA E IMPORTAÇÃO**

**LTDA.**, por seu representante legal ao final assinado, já qualificada nos autos do certame licitatório em destaque, vem apresentar suas contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela **RGS9 TECNOLOGIA IMPORTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.**, amparada no Capítulo 09 do Edital de Regência e embasada nos seguintes fundamentos:

1 – A requerente quer a desclassificação da proposta comercial da recorrida sob alegação de que faz uma “*conta de chegada*”, apresenta “*BDI aleatório*” e por suspeita de que irá apresentar “*nota com destaque de ICMS para o item reservatório, o que configura vantagem indevida*” com “*grave perda de receita a prefeitura*” a que seria destinado o ISS devido sobre o fornecimento daquele reservatório, tributo devido por se tratar de “*serviços com aplicação de material na obra*”. Insurge-se ainda contra a providência da dita Comissão referente a solicitação da declaração de exequibilidade da proposta, solicitada pela Comissão à recorrida. Dando sua interpretação ao termo “*linearmente*” reclama que o desconto dado pela recorrida a um só item de sua planilha de preços, seria irregular e desatenderia o item 7.1. do Edital de Regência. Afirma que a recorrida “*é a autora de parte do projeto básico do reservatório*”, o que seria providência irregular vedada pelo item 3.2.2., I, do Edital. E, finalizando, diz que sua CND da Dívida Ativa está fora do prazo de validade.

2 – O recurso é evidentemente temerário, infundado, visa apenas tumultuar a licitação, sendo totalmente improcedente. Senão vejamos.

3 - SOBRE O BDI

Não há no Edital inteiro uma única regra comandando sobre a forma de apresentação/destaque de BDI.

Assim, sem regra específica, não há falar em descumprimento do Edital.

No que toca a alegação de que o BDI proposto está “*completamente fora do aceito nacionalmente (STF e TCU)*”, a recorrente nada comprova sobre o quanto alegado, não explica o que seria o tal BDI “*nacionalmente*” aceito e sequer demonstra por qual razão o mesmo eventualmente deve ser tomado obrigatoriamente como um paradigma a ser seguido sob pena de invalidade de quaisquer outros que dele destoassem.

Em suma: dada a generalidade da alegação, impede que a recorrida possa ofertar contrarrazões específicas e assim exercer seu direito constitucional à ampla defesa e contraditório.

Cumpre, em complemento, esclarecer que o BDI adotado para Obras e Serviços foi o de 22,78% e para Fornecimento foi o de 12,31% os quais são EXATAMENTE OS MESMOS adotados pela Planilha Oficial da CESAMA, o que afasta qualquer ilação incomprovada de que seriam insuficientes ou inadequados ou que estariam a demonstrar eventual não recolhimento de ISS, até porque a Planilha Oficial chega nos 12,31% para Fornecimentos considerando inclusive o ISS de 3,00% como referência de tributação.

Destaca-se ainda, o momento inadequado da RGS9 fazer contestações acerca dos critérios dos BDIs adotados na licitação, sendo que a forma correta seria via questionamentos ou impugnação, no período apropriado para tal, já que a mesma está questionando o BDI adotado pela CESAMA.

#### 4 - A DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

Este documento nada mais representa do que uma resposta complementar à diligência anterior realizada pela douta Comissão que solicitou a abertura dos preços orçados pela recorrida, os quais a Comissão entendeu plenamente exequíveis e, visando assegurar-se deste fato, requisitou a referida declaração como forma de complementar aquela diligência.

Nada há que macule as providências adotadas pela Comissão, as quais inclusive são autorizada na Lei e no Edital (item 8.5.2.).

#### 5 - DESCONTO LINEAR

O desconto linear é dado sobre o valor da PLANILHA OFICIAL da CESAMA que totaliza R\$ 9.651.108,55 sobre o qual aplicou-se o percentual e 47,11% de desconto ofertado pela recorrida, gerando uma proposta comercial (PREÇO DE VENDA) total de R\$ 5.104.471,31.

Ou seja: o desconto foi linear.

Os argumentos utilizados pela recorrente são, para dizer o mínimo, teratológicos, absurdos, a mesma se confundiu, ou, buscou confundir a comissão quanto o desconto linear considerado, aplicado, já que, por solicitação complementar da CESAMA, a SM7 validou que executará o contrato de acordo com os CUSTOS e composições elaborados CESAMA, e que adicionalmente, foi capaz de obter significativo desconto em um item, que é da especialidade e know-how da SM7.

Provado, matematicamente que o desconto foi linear, o recurso é improcedente.

## 6 – PROJETO BÁSICO

O projeto de SPDA que a recorrente alega ter sido utilizado para a presente licitação foi entregue pela recorrida à CESAMA em razão de contrato anteriormente firmado entre as partes, Contrato n. 28/2019, o qual previa ser obrigação da contratada em entregar o referido projeto.

Assim e, desde então, o projeto é propriedade da CESAMA que pode utilizá-lo livremente em qualquer licitação nova para o qual venha a ter utilidade.

Cabe destacar que a SM7 realizou fornecimentos e serviços através de um contrato anterior ( n. 28/2019) e após concluído aquele contrato, a CESAMA promoveu a desativação e remoção de um tanque em concreto de formato quadrado. Aparentemente a recorrente não compreendeu a diferença entre uma planta antiga (apresentando uma realidade passada daquela localidade), e as novas listas e requisitos de materiais, levantados pela CESAMA, a serem fornecidos, para integrar um novo reservatório aos sistemas técnicos existentes.

A vedação da cláusula 3.2.2., I, do Edital, é para empresas que tenham preparado o projeto básico da LICITAÇÃO EM CURSO e que refere expressamente ao RESERVATÓRIO METÁLICO VITRIFICADO COM DOMUS DE ALUMINIO.

O projeto de SPDA antigo é meramente um projeto de PARARAIOS que mostra uma situação passada, não se confunde com eventual projeto de construção de reservatório metálico vitrificado com domus de alumínio.

Não há fundamento no recurso, pelo que deve ser indeferido.

## 7 – CND DA DÍVIDA ATIVA

As certidões de regularidade a serem apresentadas em sede de licitação pública precisam estar válidas NA DATA DE ABERTURA DO CERTAME, segundo regra contida na cláusula 6.7. do Edital CESAMA.

A abertura do certame se deu no dia 03/08/2021 (preâmbulo do Edital), sendo que o encaminhamento das propostas e documentos deveriam ser efetuados até aquele dia e horário.

A CND da Procuradora Geral do Estado de São Paulo, foi emitida em 06/07/2021 com prazo de validade de 30 dias, de forma que venceu após a data de 03/08/2021 ou seja, em 06/08/2021.

A CND da Dívida Ativa foi emitida em 17/05/2021 com prazo de validade de 6 meses, de forma que também vencerá após a data de 03/08/2021.

Destarte, não há qualquer irregularidade neste particular.

A recorrente confundiu propositadamente a data de apresentação das propostas (prazo fatal para a validade das certidões: dia 03/08/2021) com a data em que foi solicitada por essa Comissão o envio da documentação de habilitação (posterior àquela data fatal).

De toda sorte, segundo comanda a cláusula 8.19.1., letra “C”, do Edital, impugnado o documento será permitido ao licitante produzir prova de sua exatidão, pelo que a recorrida junta em anexo a nova certidão negativa de débitos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, emitida no dia 09/08/2021 e com prazo de 30 dias.

#### 8 – DO REQUERIMENTO

Ao todo exposto, devidamente rebatidos todos os argumentos recursais, de direito o julgamento da **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo, mantida a r. decisão recorrida que entendeu conformes a proposta comercial e os documentos de habilitação apresentados pela recorrida.

P. Deferimento.

SM7 ENGENHARIA, TECNOLOGIA E IMPORTAÇÃO LTDA.

Representante Legal